



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º.: 0035168-03.2011.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : PBPREV – Paraíba Previdência
Procurador : Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB n.º 17.281
Apelado : Israel Borges de Alencar
Advogado : Ênio Silva Nascimento – OAB/PB n.º 11.946
Remetente : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SERVIDOR DA ATIVA. ESTADO DA PARAÍBA. RESPONSABILIDADE PELO DESCONTO E REPASSE AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 49 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXEGESE DO ART. 47, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (VIGENTE À ÉPOCA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA À INICIAL. REEXAME OFICIAL E APELO PREJUDICADOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” (Enunciado Administrativo n.º 02 do Superior Tribunal de Justiça).

- **Súmula 49 do TJPB:** “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.”

- Restando caracterizado o litisconsórcio passivo necessário do Estado da Paraíba, e não tendo ocorrido a sua citação, deve ser decretada, de ofício, a nulidade da sentença, com a determinação

de retorno dos autos ao Juízo de origem, com o escopo de que seja oportunizada a emenda à inicial pela parte autora.

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

(Art. 932, III, NCPC) – Destaquei!

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta pela **PBPREV – Paraíba Previdência**, desafiando sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca da Capital, às fls. 96/102, **que**, nos autos da “*Ação de Repetição de Indébito Previdenciário*” proposta por **Israel Borges de Alencar** em desfavor daquela, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, declarando como indevidos os descontos de contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelo autor (gratificações do artigo 57, VII, da Lei nº 58/03; gratificação de atividade especial temporária; de insalubridade; e terço de férias), bem como condenou a promovida à restituição dos valores descontados a esse título, observando-se a prescrição quinquenal.

O promovente afirma na exordial que não deve haver descontos previdenciários sobre verbas que não integrarão os seus proventos de aposentadoria. Por essa razão, pugna pela suspensão e devolução das prestações que foram descontadas sobre: terço de férias, gratificações do artigo 57, inciso VII, da Lei nº 58/2003; gratificação de atividade especial temporária e de insalubridade (fl. 13).

Apelação Cível manejada pela demandada às fls. 105/110. Argumenta que as parcelas em discussão possuem caráter remuneratório e habitual, razão pela qual devem sofrer a incidência tributária, eis que comporão os proventos de aposentadoria do funcionário, por respeito ao princípio da solidariedade contributiva. Requer, ainda, a proporcionalidade no pagamento das despesas processuais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 113/116-verso.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 127/132, opinando pela decretação, de ofício, da nulidade do decreto sentencial, determinando o retorno dos autos à instância de origem, com o escopo de que o Estado da Paraíba seja incorporado à lide, com o consequente não conhecimento do apelo, ante a sua prejudicialidade, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Passo ao exame da súplica apelatória interposta.

O autor, policial militar da ativa do Estado da Paraíba, ajuizou a presente demanda, pugnando pela declaração de ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que, na sua ótica, não serão incorporadas aos proventos de aposentadoria. Ademais, requer, na exordial, a determinação de abstenção dos descontos futuros, bem como a devolução do que foi recolhido quanto aos títulos elencados na proemial.

Ora, dos pleitos apresentados na peça vestibular, vislumbro que, de fato, a PB-PREV é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto é beneficiária dos recolhimentos previdenciários efetuados no contracheque do demandante, sendo diretamente atingida em caso de procedência da pretensão autoral.

Ocorre que, como o requerente ainda se encontra na ativa, eventual ordem de abstenção/suspensão de futuros descontos previdenciários, caso estes sejam declarados ilegais, será necessariamente direcionada à Fazenda Estadual, ente pagador dos servidores e militares da ativa, e responsável também pelo repasse das respectivas contribuições à prefalada autarquia.

Com o escopo de mitigar qualquer dúvida, esta Corte de Justiça uniformizou a sua jurisprudência, reconhecendo o dever do Estado ou do Município, conforme o caso concreto, em cessar as cobranças indevidas aos servidores em atividade, senão vejamos:

Súmula 49 do TJPB: *“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.”* (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014)

Por oportuno, trago à baila diversos precedentes das colendas Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Especializadas Cíveis deste Egrégio Tribunal:

“É do órgão encarregado pela elaboração da folha de pagamento a legitimidade para responder pela suspensão dos descontos efetuados sobre a remuneração de servidores estaduais em atividade. (TJPB; Rec. 200.2011.021468-7/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 25/02/2014; Pág. 15)

“Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos. Assim, a PBPREV apenas possui legitimidade com relação à devolução de valores porventura recolhidos indevidamente, já que a cessação do desconto previdenciário é de competência do estado da Paraíba.” (TJPB; AC 0051086-47.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 25/04/2014; Pág. 13)

“Enquanto compete ao estado da Paraíba realizar a cessação de desconto previdenciário, por outro lado, cabe a PBPREV proceder a devolução de valores porventura recolhidos indevidamente.” (TJPB; Rec. 0012438-95.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 31/03/2014; Pág. 11).

Desse modo, o provimento jurisdicional, declarando a ilegalidade da exação, trará consequências diretas ao Estado da Paraíba, na medida em que este, mensalmente, elabora a folha de pagamento de seus servidores e efetua os descontos apontados como ilegítimos.

Em assim sendo, tendo em vista que a decisão deverá ser uniforme tanto para a Fazenda Estadual como para a autarquia previdenciária, concluo ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, devendo ser oportunizada a participação do ente estatal na presente lide, a fim de que se manifeste sobre os pedidos autorais, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório.

Com efeito, verifico a necessidade da emenda da exordial, a fim da inclusão daquele na ação, nos termos do art. 47, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, *in verbis*:

“Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.”

Nessa linha de raciocínio, é o intelecto expressado por este Sodalício, em **recentes** julgados, referentes a casos idênticos, senão vejamos:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INSURGÊNCIA CONTRA DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DE MILITAR DA ATIVA. ORDEM DE SUSPENSÃO QUE, CASO ACOLHIDA, SERÁ DEREACIONADA AO ESTADO DA PARAÍBA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA EDILIDADE. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. PREJUCIALIDADE DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. Restando caracterizado o litisconsórcio passivo necessário do Estado da Paraíba, e não tendo ocorrido a sua citação, deve ser decretada, de ofício, a nulidade da sentença, com a determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que o aludido ente público seja chamado a integrar a lide.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01024883620128152001, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 29-03-2017)

“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM COBRANÇA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. VERBAS INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DA INATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. RESPONSABILIDADE PELO DESCONTO E REPASSE AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PARA CUMPRIR A ORDEM DE SUSPENSÃO DA EXAÇÃO. SÚMULA 49 DO TJPB. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73 (VIGENTE À ÉPOCA). NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/15. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - SÚMULA 49/TJPB: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014). - Como a decisão deverá ser uniforme tanto para o Estado da Paraíba como para a PBPREV, conclui-se ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, devendo ser oportunizada a participação daquele na presente lide, a fim de que participe ativamente na defesa de seus interesses (...).” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00234868020138152001, - Não possui -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 12-12-2016)

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE repetição de indébito. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESTADO DA PARAÍBA. RESPONSABILIDADE PELO DESCONTO E REPASSE AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PARA CUMPRIR A ORDEM DE SUSPENSÃO DA EXAÇÃO. SÚMULA 49 DO TJPB. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA RECONHECIDA NA SENTENÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INEFICÁCIA DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. recurso prejudicado. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/15. não

conhecimento dos RECURSOS. 1. SÚMULA 49/TJPB: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014). 2. Como a decisão deverá ser uniforme tanto para o Estado da Paraíba como para a PBPREV, conclui-se ser o caso de litisconsórcio passivo necessário, devendo ser oportunizada a participação daquele na presente lide, a fim de que participe ativamente na defesa de seus interesses, nos termos do art. 47, caput e parágrafo único, do CPC/73 (vigente à época).” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00396543120118152001, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 06-12-2016).

Com essas considerações, reconheço a legitimidade passiva do Estado da Paraíba para figurar nessa demanda, bem como diante da ineficácia da sentença vergastada, entendo como prejudicados o reexame oficial e a súplica apelatória.

Ante o exposto, **DECRETO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DO PROCESSO DESDE SEU RECEBIMENTO**, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que seja devidamente oportunizada a emenda à inicial pela parte autora, na forma disposta no presente decisório.

Por conseguinte, **NÃO CONHEÇO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA**, ante a incontestada prejudicialidade de ambos os recursos, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 04 de junho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR